AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.292 - MT (2019/0119933-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184
		FAGNER DA SILVA BOTOF E OUTRO(S) - MT012903
AGRAVADO	:	D P DA S (MENOR)
REPR. POR	:	E P DE O
ADVOGADO	:	EDI TOCANTINS SILVA E OUTRO(S) - MT016519

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ÔNIBUS PARADO - IRRELEVÂNCIA - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INCAPACIDADE PARCIAL - PROCEDÊNCIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - NECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 4º da Lei n. 6.194/1974, no que concerne à impossibilidade de cobertura pelo seguro DPVAT no caso de acidente causado unicamente pela pessoa lesionada, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Assim, o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido viola flagrantemente o art. 2.° da Lei 6.194/74, tendo em vista que o recorrido foi o único causador do acidente, razão pela qual o sinistro não está coberto pelo seguro DPVAT, o que por consequência lógica, excluí o veículo de ser a causa determinante da lesão sofrida (fl. 226).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 2º da Lei n. 6.194/1974, no que concerne à impossibilidade de indenização do seguro DPVAT quando não for possível apontar o veículo como causa adequada do acidente, e traz os seguintes paradigmas: REsp n.

1.187.311/MS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe de 28/09/2011 (fl. 229) e REsp n. 1.185100/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 18/02/2011 (fl. 231).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "c" do permissivo constitucional, aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 1.021, § 4º, do CPC, no que concerne impossibilidade de aplicação de multa sem fundamentação no caso de interposição de agravo interno, e traz os seguintes paradigmas: AgInt nos Embargos de Divergência em Resp n. 1.120.356/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/08/2016 (fl. 235).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à segunda e à terceira controvérsias, na espécie, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Nesse sentido, o STJ fixou que: "O conhecimento da divergência jurisprudencial reclama a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas submetidos a confronto" (EDcl no Resp n. 1.254.636/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 23/4/2015).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AREsp n. 1.241.527/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.385.820/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/4/2019; e AgRg no REsp n. 1.500.980/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/3/2015).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente